

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 8.929, DE 2017

(Apensados: PL 8.995/2017 e PL 9.081/2017)

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar até fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.929, de 2017, altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar até fuzil 7.62 de fabricação nacional, em serviço de transporte de valores:

Em sua justificção, o Autor da proposição, Deputado Capitão Fábio Abreu, em síntese argumenta que:

a) dados do IPEA informa que a fronteira brasileira possui 16,9 mil quilômetros de extensão e abrange 588 municípios o que dificulta o controle das fronteiras e entre os problemas detectados no estudo do IPEA, está o tráfico de armas de fogo, vale destacar o alerta feito pela instituição de que um dos grandes entraves no enfrentamento às atividades ilegais nessa área

decorre do insuficiente arcabouço normativo para a atuação governamental eficaz.

b) No ano passado, os bandidos levaram mais de R\$ 35 milhões e este ano, até agora, mais de R\$ 52 milhões em assalto e explosões de carros-fortes, dentre o armamento usados pelos meliantes temos armas de diversos calibres pesados, como o fuzil ponto 50.

c) Atualmente as empresas de transportes de valores, tem sido alvo de quadrilhas especializadas e bem armadas, com usos de fuzis e metralhadoras o que torna necessário o uso do fuzil como forma de inibir e evitar esse tipo de crime.

d) Se faz necessário também a implementação de medidas de segurança que garantam aos funcionários das empresas de transportes de valores, condições de evitar esses assaltos e inibir a ação dessas quadrilhas organizadas e para isso precisamos em caráter de urgência aumentar o calibre do armamento usado por esses funcionários, desde que tenham sido aprovados em treinamento e manuseio da arma, que venha a ser a utilizada durante o transporte de valores.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados os PLs nos 8.995/2017 e 9.081/2017, ambos de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni e com conteúdo idêntico, cuja justificacão é a seguinte:

É sabido que, com cada vez maior frequência e audácia, criminosos tem assaltado carros-fortes, bancos, empresas de guarda de valores e outros, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos. Por sua vez, a Lei nº 7.102 /1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38, cassetetes de madeira ou borracha, ou em situações excepcionais de transporte de valores, tão somente espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20. Tal regulacão encontra-se

totalmente dissociada da realidade atual enfrentada por esses profissionais, que cada vez mais encontram-se totalmente expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos absolutamente bem armados, com equipamentos de grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo de apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à segurança pública interna.

É uma realidade que a criminalidade organizada vem criando desafios para as forças de segurança pública e também para o segmento da segurança privada. Já se foi o tempo em que os bandidos utilizavam armas roubadas e de baixo calibre.

O que vemos hoje é a utilização de armamento moderno e poderoso. Capaz de causar muito dano e, não raras vezes, a morte de profissionais da segurança pública e também dos agentes da segurança privada.

Mesmo diante da impossibilidade de adquirir tal armamento, os criminosos passaram a emprestar ou até mesmo alugar as suas armas para que outros bandidos pudessem dispor de armamento superior.

É nesse cenário que se enquadram as propostas em análise.

Devido aos extensos debates ocorridos nesta Comissão sobre esse tema, torna-se desnecessário que nos alonguemos nos argumentos que favorecem à proteção dos agentes de segurança privada. Pensamos ser redundante dizer que é necessário oferecer os meios para a sua proteção durante o trabalho, sem esses meios ativos (uma arma), sem os passivos (coletes, escudos, capacetes etc).

Dessa forma, parabenizamos os nobres Autores pelas propostas e informamos que decidimos pela apresentação de substitutivo que inclui todas as sugestões. Passamos a nos referir ao armamento com a expressão “de uso restrito” consolidada na legislação sobre o tema. Dessa forma, as forças de segurança privada poderão ter acesso a armamento de uso restrito, de acordo com o regulamento da lei.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.929, de 2017; nº 8.995, de 2017 e nº 9.081, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão,

em de 2018.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.929, DE 2017

(Apensados: PL 8.995/2017 e PL 9.081/2017)

Altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os vigilantes de carros-fortes possam portar armas de uso restrito e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 22. É permitido ao vigilante utilizar, quando em serviço, na forma do regulamento, de fabricação nacional:

I - arma de fogo, de cano curto, de uso restrito, e respectivos acessórios e munições;

II - arma de fogo, de cano longo e curto, de uso permitido e respectivos acessórios e munições;

III – arma de fogo, de cano longo, de uso restrito, com calibre não superior ao 7,62mm, e respectivos acessórios e munições; e

IV - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

§1º a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos específicos,

reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

§2º As armas e equipamentos destinados ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator